



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 10 / 2019

1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a alínea 'a' do §1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

§1º

a) O ensino obrigatório de, pelos menos, duas línguas estrangeiras modernas, inglês e espanhol, para o ensino fundamental e médio, nas instituições públicas e privadas, bem como de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O Brasil faz fronteira com 7 países hispano-falantes. Esse contexto geográfico, contribuiu, em certa medida, para que os países sul-americanos compartilhassem traços de identidade e elementos culturais, uma vez que o território, originalmente habitado por povos indígenas, foi colonizado por europeus e, posteriormente, povoado, por escravos africanos.

No momento da colonização europeia, no Brasil foram os portugueses que dominaram o território, mas nos demais países o domínio foi espanhol. Assim, o Brasil é o único país da América do Sul que não tem o espanhol como língua oficial.

A importância da formação em língua estrangeira é explicitamente reconhecida na legislação federal, haja vista a alteração legislativa específica relacionada ao tema, na qual menciona-se a oferta de inglês e espanhol.

A Lei Ordinária 13.415/2017 alterou o art. 35, da Lei Federal 9394/1996, estabelece que:

“§ 4.º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino”.

A opção pela obrigatoriedade de oferta da língua inglesa se justifica pela inegável relevância do conhecimento desse idioma em nível de comunicação mundial. Por outro lado, a oferta de espanhol se justifica por diversas razões de ordem histórica, sociocultural, política e econômica.

No que tange ao aspecto de competência para deflagrar a propositura em tela, trazemos ao estudo o disposto no art. 24, inciso IX da Constituição Federal ao dispor de forma concorrente sobre educação e ensino, sem, portanto, tergiversar das normas gerais de incumbência da união, se adequando à competência suplementar.

Pelo exposto de forma breve, porém, magniloqua, contamos com a aquiescência dos demais pares desta casa de leis para aprovação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos em prol da educação.

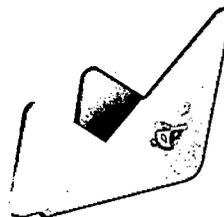


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO

2019006130

Autuação: 09/10/2019
Projeto: LC - 05 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 10 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a alínea 'a' do §1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

§1º

a) *O ensino obrigatório de, pelos menos, duas línguas estrangeiras modernas, inglês e espanhol, para o ensino fundamental e médio, nas instituições públicas e privadas, bem como de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2019.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O Brasil faz fronteira com 7 países hispano-falantes. Esse contexto geográfico, contribuiu, em certa medida, para que os países sul-americanos compartilhassem traços de identidade e elementos culturais, uma vez que o território, originalmente habitado por povos indígenas, foi colonizado por europeus e, posteriormente, povoado, por escravos africanos.

No momento da colonização europeia, no Brasil foram os portugueses que dominaram o território, mas nos demais países o domínio foi espanhol. Assim, o Brasil é o único país da América do Sul que não tem o espanhol como língua oficial.

A importância da formação em língua estrangeira é explicitamente reconhecida na legislação federal, haja vista a alteração legislativa específica relacionada ao tema, na qual menciona-se a oferta de inglês e espanhol.

A Lei Ordinária 13.415/2017 alterou o art. 35, da Lei Federal 9394/1996, estabelece que:

“§ 4.º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino”.

A opção pela obrigatoriedade de oferta da língua inglesa se justifica pela inegável relevância do conhecimento desse idioma em nível de comunicação mundial. Por outro lado, a oferta de espanhol se justifica por diversas razões de ordem histórica, sociocultural, política e econômica.

No que tange ao aspecto de competência para deflagrar a propositura em tela, trazemos ao estudo o disposto no art. 24, inciso IX da Constituição Federal ao dispor de forma concorrente sobre educação e ensino, sem, portanto, tergiversar das normas gerais de incumbência da união, se adequando à competência complementar.

Pelo exposto de forma breve, porém, magniloqua, contamos com a aquiescência dos demais pares desta casa de leis para aprovação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos em prol da educação.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Santos

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/10 / 2019 .

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019006130
INTERESSADA : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, alterando a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

Segundo a proposição, fica alterada a alínea "a" do §1º do artigo 35 da Lei Complementar na 26, de 28 de dezembro de 1998 que passa a vigorar com a seguinte redação: O ensino obrigatório de, pelos menos, duas línguas estrangeiras modernas, inglês e espanhol, para o ensino fundamental e médio, nas instituições públicas e privadas, bem como de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar.

A justificativa da proposição informa que a opção pela obrigatoriedade de oferta da língua inglesa se justifica pela inegável relevância do conhecimento desse idioma em nível de comunicação mundial. Por outro lado, a oferta de espanhol se justifica por diversas razões de ordem histórica, sociocultural, política e econômica. No que tange ao aspecto de competência para deflagrar a propositura em tela, trazemos ao estudo o disposto no art. 24, inciso IX da Constituição Federal ao dispor de forma concorrente sobre educação e ensino, sem, portanto, tergiversar das normas gerais de incumbência da união, se adequando à competência suplementar.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da



competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º). Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O projeto de lei está justamente modificando a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, tendo como objetivo de incluir o ensino obrigatório de, pelos menos, duas línguas estrangeiras modernas, inglês e espanhol, para o ensino fundamental e médio, nas instituições públicas e privadas, bem como de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar.

Constata-se, neste aspecto, que a proposição em análise é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação.

Isto posto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Novembro de 2019.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 0130/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/11 / 2019.

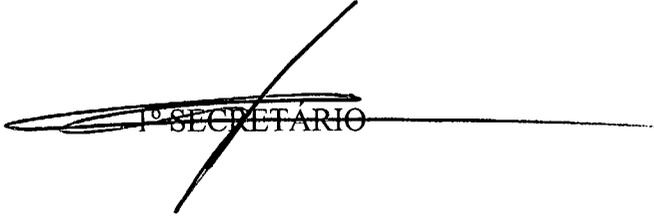
Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 16 DE junho DE 2020.


1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 6130/2019

Ao Sr.(a) Deputado (a) CAIRO SALIM

Sala _____

PARA RELATAR:

Em 24/ JUNHO /2020.

Presidente: _____ 

PROCESSO N.º : 2019006130
INTERESSADA : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, alterando a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

Segundo a proposição, fica alterada a alínea "a" do §1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 que passa a vigorar com a seguinte redação: O ensino obrigatório de, pelos menos, duas línguas estrangeiras modernas, inglês e espanhol, para o ensino fundamental e médio, nas instituições públicas e privadas, bem como de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório de autoria do ilustre Deputado Henrique Arantes, decisão esta que foi posteriormente confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de tornar obrigatória a oferta do estudo de inglês e espanhol no currículo do sistema de ensino, o que certamente trará vários benefícios aos estudantes, especialmente a capacidade de aprimorar seus conhecimentos nesses importantes idiomas estrangeiros.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2020.


Deputado Cairo Salim

Relator

PROCESSO NÚMERO: 6130/2019

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator CAIRO SALIM

Sala _____

Em 08/12 /2020.

DEPUTADOS TITULARES	
01	TALLES BARRETO (PSDB) Presidente
02	CORONEL ADAILTON (Progressistas) Vice-Presidente
03	CAIRO SALIM (PROS)
04	HENRIQUE ARANTES (MDB)
05	HÉLIO DE SOUSA (PSDB)
06	KARLOS CABRAL (PDT)
07	LUCAS CALIL (PSD)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	TIÃO CAROÇO (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL FILHO (Cidadania)
03	VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)
04	ISO MOREIRA (DEM)
05	LÊDA BORGES (PSDB)
06	RAFAEL GOUVEIA (DC)
07	WILDE CAMBÃO (PSD)